

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37306.002070/2006-71  
**Recurso nº** 143.852 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRP/GUARULHOS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/10/2005

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do contribuinte.

**PRAZO PRESCRICIONAL.**

O prazo de que dispõe o contribuinte para compensar pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA MORATÓRIA**

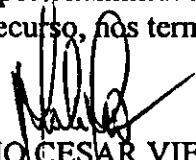
Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

**Recurso Voluntário Negado**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

1

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
LIÉGE LACROIX THOMASI  
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

## Relatório

Trata a notificação de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à glosa de compensação administrativa de valores recolhidos no período de 10/1989 a 03/1994, referentes às contribuições de administradores e autônomos, consideradas inconstitucionais pela Resolução 14 do Senado Federal, publicada em 28/04/1995.

O relatório fiscal diz que a notificada iniciou a compensação apenas em 07/2003 estando os créditos prescritos desde 28/04/2000. O período glosado é de 07/2003 a 10/2005.

Após impugnação, Decisão-Notificação de fls. 72/76, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

a inexigibilidade da notificação pela inexistência do débito tributário, já que os valores compensados foram declarados inconstitucionais pelo Senado Federal;

que efetuou a compensação parcial durante o período de 07/2003 a 10/2005, pois foi surpreendida com NFLD;

que efetuou a compensação com arrimo no artigo 66 da Lei n.º 8383/91;

que não houve prescrição, pois a recorrida tinha dez anos para constituir seu crédito, o que não ocorreu, estando o mesmo homologado tacitamente. A partir de janeiro de 2000, conta-se o prazo de cinco anos para a recorrente pleitear a compensação;

que exerceu seu direito tempestivamente;

impugna a multa e a taxa SELIC.

Requer a reforma da Decisão recorrida para declarar a nulidade da notificação.

É o relatório.

*f*

## Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conheço do recurso e passo ao seu exame.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. O mesmo diploma legal, artigos 170 e 170-A, prevê regras gerais sobre a matéria; as regras específicas são objeto de lei ordinária. Transcrevemos abaixo os artigos do CTN que tratam da compensação:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*II - a compensação;"*

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

O Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei n. 8.212/91, art. 89, que ora transcrevemos, traz comando no sentido de que somente serão compensados os valores pagos ou recolhidos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social.

*"Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido". (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*

O direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, observadas as seguintes condições, conforme art. 193 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005:

a compensação deverá ser realizada com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, excluídas as destinadas para Outras Entidades ou Fundos (Terceiros);

o sujeito passivo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, em relação à NFLD, LDC, AI, LDCG e DCG, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(LDCG – Lançamento de Débito Confessado em GFIP e

DCG – Débito Confessado em GFIP: documentos em implementação)

o sujeito passivo deverá estar em dia com as parcelas relativas a acordos de parcelamento, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil;

somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de períodos subseqüentes àqueles a que se refiram os valores pagos indevidamente.

A compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

Dessa forma, considerando a inobservância do prazo prescricional para efetuar a compensação, a glosa realizada pela fiscalização encontra-se correta.

No caso em tela as contribuições referentes aos administradores e autônomos recolhidas no período de 10/1989 a 03/1994 e declaradas inconstitucionais pela Resolução n.º 14 do Senado Federal publicada em 28/04/1995, prescreveram em 28/04/2000, conforme o disposto no artigo 253 do Regulamento da Previdência Social e ratificado pelo artigo 218 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005:

*“Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória .”*

*“Art. 218. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:*

*I – do recolhimento ou do pagamento indevido;*

*II – em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;*

*(...)”*

*✱*

Ainda quanto a aplicação da Instrução Normativa SRP N. 03, de 14 de julho de 2005, fazemos referência ao artigo 33, caput da Lei nº 8.212/91, o qual diz que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e **normatizar** (grifei) o recolhimento das contribuições sociais. Por força da Medida Provisória nº. 222, de 04/10/2004, depois convertida na Lei nº. 11.098, de 13/01/2005, à Secretaria da Receita Previdenciária, pertencente à estrutura básica do Ministério da Previdência Social, é que compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do INSS, das contribuições sociais previdenciárias, atribuição que se estende às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Desta forma, a Instrução Normativa está cumprindo sua destinação que é dispor sobre normais gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, à época, sendo plenamente aplicável ao caso.

Também não houve desobediência ao artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, eis que o citado diploma legal traz expressamente no seu parágrafo 4, que o Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no artigo. Portanto, se o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3048/99, e a Instrução Normativa nº. 03/2005 estabelecem que o prazo para restituir valores recolhidos indevidamente se extingue em cinco anos da data em que passar em julgado decisão judicial, tal procedimento não está contrário ao que preceitua o citado art. 66 da Lei nº. 8.383/91.

Por derradeiro, reitero que apesar de declarados indevidos por inconstitucionais os valores relativos às contribuições de autônomos e administradores no período de 10/1989 a 03/1994, está correta a glosa na presente notificação, pois o direito de efetuar a compensação se encontra prescrito nos termos da legislação vigente. (Art. 253 do RPS), desde 28/04/2000 e a recorrente apenas iniciou a compensação em 07/2003, sendo totalmente improcedente a leitura feita pela recorrente quanto ao artigo 45 da Lei nº. 8.212/91.

Quanto à solicitada exclusão dos juros e multa, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação:

#### Artigo 34 da Lei nº 8.212/91

*"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

*A*

*“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*(..)”*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora